



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05889/10

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité - IMPSEC. Prestação de Contas Anual. Exercício 2009. Análise de cumprimento de decisão. Declaração de perda do objeto do item 3 do Acórdão AC1 TC 1.280/2013. Arquivamento depois da comunicação da Corregedoria à Procuradoria Geral do Estado com o intuito de promover a ação de cobrança da multa impingida no Acórdão AC1 TC 1.280/2013.

ACÓRDÃO AC1-TC 01751/16

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité - IMPSEC, exercício 2009, julgada regular com ressalvas, através do Acórdão AC1 TC 1.280/2013, em 23/05/2009, sendo no momento verificado o cumprimento das demais disposições contidas no mencionado Aresto, conforme segue na sequência:

*1) **julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité, sob a gestão da Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do Relator;*

*2) **aplicar multa pessoal** à Sra. **Verônica Medeiros de Azevedo**, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE., concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;*

*3) **assinar prazo** de 180 (cento e oitenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto para restabelecimento da legalidade no tocante às alíquotas previdenciárias, na forma prevista no Plano Atuarial respectivo, devendo para tanto sugerir à chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias P. Venâncio o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores daquele Município, sob pena de aplicação de multas e outras cominações legais em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado para ambos os gestores;*

*4) **recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas desta Corte de Contas.*

Superado o lapso temporal concedido item 3 do Decisum supra, o processo foi encaminhado à Corregedoria para análise do cumprimento da determinação lá contida. Ao se debruçar sobre o almanaque eletrônico, o representante do Órgão Corregedor, por meio de relatório nº 053/2016 (fls. 106/109), datado de 11/05/2016, em função da inação do Chefe do Legislativo local, asseverou que a parte interessada não carregou aos autos nenhuma comprovação acerca da exigência firmada, pugnando pelo não cumprimento do Acórdão em tela. Contudo, vale destacar excertos do relatório 053/2016, como segue:

Consultamos no sistema TRAMITA as prestações de contas seguintes do citado Instituto Próprio de Previdência, referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Até a presente data já foram instruídos as prestações de contas referentes aos exercícios de 2010 e 2011, os exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 ainda não receberão instrução, ou seja, não foi emitido relatório inicial até a presente data.

*A prestação de contas referente ao exercício de 2010 do IMPSEC (Proc. TC nº 03915/11) recebeu o relatório inicial da auditoria deste Tribunal datado de 30 de outubro de 2012. **O citado relatório não aponta irregularidade na análise das alíquotas de contribuição vigentes no exercício**, conforme fl. 31 (quadro 2) do*

respectivo processo. A análise dos dados do Plano Atuarial não apontou irregularidades e foi feita a seguinte observação, conforme fl. 40 (quadro 19) dos autos: “Foi verificado que as alíquotas de contribuição vigentes no município estão de acordo com as sugeridas na avaliação atuarial.”. A conclusão do relatório inicial de instrução, em seu item “irregularidades constatadas” (item 4 – fl. 29) não aponta irregularidade com relação às alíquotas previdenciárias em vigor naquele exercício.

O parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB (datado em 27 de fevereiro de 2015) e o Acórdão emitido referente ao julgamento da prestação de contas, exercício 2010, do IMPSEC (datado em 21 de maio de 2015) não apontaram irregularidades nas alíquotas previdenciárias em vigor.

A prestação de contas referente ao exercício de 2011 do IMPSEC (Proc. TC n° 02597/12) recebeu o relatório inicial da auditoria deste Tribunal datado de 01 de novembro de 2012. O citado relatório não aponta irregularidade na análise das alíquotas de contribuição vigentes no exercício, conforme fl. 30 (quadro 2) do respectivo processo. Destacamos que há um erro de digitação no percentual da alíquota patronal que aponta 0,13%, mas seu percentual correto é 12,72%, percentual este já considerado para a alíquota total vigente no período. A análise dos dados do Plano Atuarial não apontou irregularidades e foi feita a seguinte observação, conforme fl. 40 (quadro 19) dos autos: “Foi verificado que as alíquotas de contribuição vigentes no município estão de acordo com as sugeridas na avaliação atuarial.”. A conclusão do relatório inicial de instrução, em seu item “irregularidades constatadas” (item 4 – fls. 28-29) não aponta irregularidade com relação às alíquotas previdenciárias em vigor naquele exercício.

O parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB (fls. 217-221), datado em 29 de outubro de 2013, não fez qualquer análise ou citação sobre irregularidades nas alíquotas previdenciárias utilizadas no exercício, também não aponta qualquer fato que vislumbre a incompatibilidade de tais alíquotas com a avaliação atuarial no corpo do texto do seu parecer, todavia, levou para suas conclusões uma recomendação à gestão do instituto no sentido de (item 3 “b” – fl. 221): “adotar as medidas cabíveis à implantação da alíquota sugerida na avaliação atuarial;”.

O Acórdão emitido, o voto do Relator e o seu respectivo relatório referente ao julgamento da prestação de contas, exercício 2011, do IMPSEC (fls. 225-229), datado em 06 de fevereiro de 2014, não aponta falhas ou irregularidades relacionadas às alíquotas previdenciárias aplicadas no período, todavia, leva para o Acórdão ACI-TC- 00254/2014, recomendação ao gestor do instituto no sentido de (item III “b” – fl. 225): “adotar as medidas cabíveis à implantação da alíquota sugerida na avaliação atuarial;”

Verificamos que a última Lei sancionada sobre a matéria foi em agosto de 2010 (Lei 828/2010), conforme informações obtidas até a instrução e o julgamento das PCA's referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011.

O Órgão Técnico apontou irregularidade nas alíquotas previdenciárias utilizadas pelo município incompatíveis com os cálculos atuariais no exercício financeiro de 2009, não apontando mais tal irregularidade nos exercícios seguintes de 2010 e 2011. (grifo nosso)

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe, momento em que o MPJTCE posicionou-se pela prejudicialidade da análise do cumprimento da decisão vergastada, em função da perda de objeto, e pelo arquivamento.

VOTO DO RELATOR:

Depreende-se da decisão pendente de cumprimento que ao gestor do IMPSEC foi concedido 180 (cento e oitenta) dias para adoção de medidas positivas necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante às alíquotas previdenciárias, na forma prevista no Plano Atuarial respectivo, devendo para tanto sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias P. Venâncio o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores daquele Município.

O Decisun almejava que o Presidente do Instituto agisse, dentro de sua competência, provocando o Executivo municipal para posterior adequação da alíquota contributiva. Bastava, simplesmente, o responsável pelo IMPSEC comprovar que se portara de acordo com o exigido, independente da

continuidade do processo de ajuste, a qual competia à Prefeita (elaboração e envio do projeto de lei) e ao Legislativo (discussão e aprovação).

Analisando os relatórios de Auditoria referentes às Prestações de Contas ordinárias, exercícios 2010 e 2011, a Assessoria de meu Gabinete constatou que há menção explícita acerca da regularidade das alíquotas securitárias em relação ao plano atuarial naqueles exercícios, posição também partilhada pelo Parquet. Aliás, idêntica percepção teve a Corregedoria, como destacado no relatório nuper.

Muito embora não haja apetência do Presidente do Instituto em demonstrar que as atitudes requeridas foram devidamente tomadas, é fato que a situação fora tornada regular, do ponto de vista da convergência entre plano atuarial e as alíquotas ora vigentes. Por isso, entendo que o objeto da determinação – comprovar o efetivo esforço, a seu cargo, de medidas para compatibilização das alíquotas contributivas – deixou de existir, por estar superado, não cabendo declaração de não cumprimento de acórdão.

Considerando não haver mais providências a serem aguardadas, exceto a solicitação da Corregedoria à Procuradoria Geral do Estado com vistas à promoção da ação de cobrança da multa impingida no Acórdão AC1 TC 1.280/2013, posiciono-me pelo arquivamento do feito, depois de tomadas tais medidas.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05889/10, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- **declarar a perda de objeto** da exigência contida no item 3 do Acórdão AC1 TC 1.280/2013;
- **determinar o arquivamento** dos autos, depois da comunicação da Corregedoria à Procuradoria Geral do Estado com o intuito de promover a ação de cobrança da multa impingida no Acórdão AC1 TC 1.280/2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2016.

Em 9 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO